



PROCESSO PROTOCOLO	Processo de Fiscalização do CAU/SP nº 1000016017/2015 Protocolo SICCAU nº 1063328/2020
INTERESSADO	Júnior César Rocha ME
ASSUNTO	Recurso em Processo de Fiscalização do CAU/SP (infração: PJ sem registro no CAU)

DELIBERAÇÃO Nº 007/2021 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 8 e 9 de abril de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheira Ana Cristina Barreiros, apresentado à Comissão.

DELIBERA:

1 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, arquivando o auto de infração e anulando a multa; e
- b) O envio dos autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP) para as devidas providências;

2 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar a Presidência, tramitar protocolo para Plenária e inserir na pauta da próxima reunião plenária para aprovação da Presidência e CD	3 dias
2	Presidência	Analisar a demanda e definir se será pautado na próxima reunião plenária e discutir no Conselho Diretor	Reunião do Conselho Diretor de abril ou maio
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A ser definido pelo Conselho Diretor

3 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 9 de abril de 2021.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0100-01/2020, que trata sobre a realização de reuniões virtuais, e a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora da CEP-CAU/BR

**103ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**
Videoconferência**Folha de Votação**

UF	Função	Nome	Votação			
			Sim	Não	Abst	Ausên
RN	Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	x			
RO	Coordenadora-Adjunta	Ana Cristina Lima B. da Silva	x			
MS	Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	x			
MT	Membro	José Afonso Botura Portocarrero	x			
PA	Membro	Alice da Silva Rodrigues Rosas	x			

Histórico da votação:**103ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR****Data:** 9/4/2021**Matéria em votação:** Recurso em Processo de Fiscalização do CAU/SP nº 1000016017/2015 (interessada Júnior Cesar Rocha ME - infração: PJ sem registro no CAU)**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (x) Impedimento (x) Total de votos (5)**Ocorrências:****Assessoria Técnica:** Jorge Moura **Condução dos trabalhos** (coordenadora): Patrícia S. Luz de Macedo



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/SP Nº 1000016017/2015 PROTOCOLO SICCAU Nº 1063328/2020
INTERESSADO	JUNIOR CESAR ROCHA - ME
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/SP
RELATOR	CONS. FED. ANA CRISTINA BARREIROS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata-se de recurso interposto contra Deliberação Plenária DPOSP nº 0185-07.G/2017 do CAU/SP, que manteve, em grau de recurso, o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente/autuado por ausência de registro de pessoa jurídica (PJ) no CAU, restando aplicada a multa de R\$ 4.393,80 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

A decisão recorrida do CAU/SP fundamentou-se no exercício ilegal da profissão previsto no art. 7º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e no art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22, de 4 de maio de 2012, que prevê a capitulação da infração de ausência de registro de Pessoa Jurídica e a multa aplicável entre 5 (cinco) e 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade.

O recorrente/autuado, em suas razões, sustenta (1) que sua inscrição como empresário individual na junta comercial teve por objetivo a “prestação de serviço como técnico em edificações e inspetor de soldagem”, (2) que houve erro do escritório contábil ao incluir serviços de Arquitetura no objeto social do ato constitutivo; (3) que, durante toda existência da pessoa jurídica, não houve qualquer atuação, de maneira que nenhum serviço fora prestado e nenhuma nota fiscal fora emitida; e (4) que, devido ao fato de estar desempregado há muito tempo, não tem condições de pagar a multa aplicada.

Por fim, o recorrente/autuado pede a declaração de nulidade do auto de infração e a exclusão da multa aplicada, com fundamento nas razões apresentadas.

É o necessário relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em juízo de admissibilidade, verifico a legitimidade do recorrente/autuado e a interposição tempestiva da presente impugnação em face da decisão recorrida do CAU/SP, razão por que conheço do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL (FUNDAMENTAÇÃO)

A questão controvertida dos autos, que ora se analisa por meio do presente recurso, diz respeito, de um lado, à obrigatoriedade de registro de PJ que tenha por objeto social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas, e, de outro, a força impositiva dessa obrigatoriedade a uma PJ que, embora criada para prestar serviços que incluem o de Arquitetura, foi extinta sem nunca ter exercido quaisquer das atividades previstas no objeto social do respectivo ato constitutivo.

De fato, como corretamente apurou a agente de fiscalização responsável do CAU/SP, o recorrente/autuado estava ativo ao tempo da atividade fiscalizatória, e possuía atividade privativa de arquitetos e urbanistas no objeto social, conforme se verifica da ficha simplificada de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), nestes termos:

*“OBJETO SOCIAL*

CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS. CONSULTORIA DE CONSTRUÇÃO NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE INFRA ESTRUTURA DE OBRA DE ARTE. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE ARQUITETURA. SERVIÇOS DE SOLDAGEM EM GERAL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.” (destaquei)

A obrigatoriedade de registro, nos CAU/UF, das PJ que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas está previsto no art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012, nestes termos:

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;”

O recorrente/autuado, devidamente notificado pela agente de fiscalização para regularizar a situação perante o CAU/SP, permaneceu inerte, razão por que houve a lavratura do auto de infração por exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.378, de 2010, com a regulamentação dada pelo art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012, que fundamentou a aplicação de multa no valor de R\$ 4.393,80 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), nestes termos:

Lei nº 12.378, de 2010:

“Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”

Resolução CAU/BR nº 22, de 2012:

“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”

Julgado procedente o auto de infração pela então Comissão Provisória de Exercício Profissional, o RECORRENTE/AUTUADO recorreu ao Plenário do CAU/SP para desconstituir a decisão sob a alegação (1) de que sua inscrição como empresário individual na junta comercial tivera por objetivo a “prestação de serviço como técnico em edificações e inspetor de soldagem”, (2) de que houvera erro do escritório contábil ao incluir serviços de Arquitetura no objeto social do ato constitutivo; (3) de que durante toda existência da PJ, não houve qualquer atuação, de maneira que nenhum serviço fora prestado e nenhuma nota fiscal fora emitida; e (4) que, devido ao fato de estar desempregado há muito tempo, não teria condições de pagar a multa aplicada.

O Plenário do CAU/SP negou provimento ao recurso do RECORRENTE/AUTUADO sem, no entanto, apreciar suas razões recursais, limitando-se o julgamento a reiterar a regularidade da atividade fiscalizatória e o fato de que a PJ estava ativa ao tempo da fiscalização.



Irresignado, o recorrente/autuado interpôs o presente recurso contra decisão do Plenário do CAU/SP, reiterando as razões não apreciadas na instância recorrida, para pedir, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração e exclusão da multa aplicada.

ANÁLISE

O recorrente/autuado alega erro do escritório contábil ao incluir “SERVIÇOS DE ARQUITETURA” no objeto social do ato constitutivo, uma vez que a finalidade da inscrição como empresário individual teria sido a “prestação de serviço como técnico em edificações e inspetor de soldagem”, e não o exercício de atividades de Arquitetura e Urbanismo.

Não há nos autos uma prova contundente de que tenha havido um erro do escritório contábil, nem mesmo uma declaração desse escritório sobre o suposto equívoco. Há apenas uma alegação do recorrente/autuado. Por essa razão, não há como acolher tal fundamento, por falta de lastro probatório.

Sobre a alegação de falta de condições financeiras e econômicas do recorrente/autuado para suportar o pagamento de uma multa no patamar aplicado pela instância recorrida, ressalto que a legislação vigente não estabelece a hipossuficiência como critério para extinguir a punibilidade ou o dever de cumprir as sanções impostas por violação da lei. Novamente, não há como acolher tal fundamento, por falta de previsão legal.

Analiso, agora, a alegação sobre a situação fática do recorrente/autuado enquanto Pessoa Jurídica que, durante toda sua existência, jamais prestou quaisquer serviços de Arquitetura e Urbanismo ou mesmo de outras atividades previstas no objeto social do ato constitutivo.

Folheando os autos, constata-se que o recorrente/autuado obteve deferimento de sua inscrição como empresário individual em 01/06/2011 (data da abertura). Aproximadamente quatro anos após a abertura, houve a extinção formal, em 16/06/2015 (data da baixa).

O recorrente/autuado juntou aos autos as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ - Inativa) dos anos de 2012 a 2015, nas quais declarou à Receita Federal do Brasil (RFB) que permaneceu, até o fim do ano de 2014, “sem exercer qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”.

Não houve comprovação, nos autos, de que o recorrente/autuado, no ano de 2015, tenha efetivamente exercido alguma atividade até sua extinção em 16/06/2015, razão por que se reputa comprovada a alegação de não ter havido qualquer atuação da PJ durante toda sua existência.

Noutros termos: o recorrente/autuado, enquanto Pessoa Jurídica, teve existência formal decorrente da inscrição dos atos constitutivos na junta comercial, porém, jamais atuou para dar efetividade aos seus objetivos sociais.

É certo que a obrigatoriedade de registro da Pessoa Jurídica no conselho profissional competente é condição necessária ao exercício das atividades privativas da categoria profissional correspondente. Sem tal formalidade prévia, haverá exercício ilegal da profissão pela efetiva prestação de serviços, ou, mesmo não havendo tal prestação, pela apresentação como pessoa jurídica que atua na área, a exemplo do art. 7º da Lei nº 12.378, de 2010.

No caso em questão, restou comprovado que não houve efetiva atuação do recorrente/autuado no campo da Arquitetura e Urbanismo, nem em qualquer outro campo, razão por que não se fala em exercício ilegal por “prestação” de serviço.



Quanto ao exercício ilegal por “apresentação” como Pessoa Jurídica atuante na Arquitetura e Urbanismo, em que pese o objeto social supostamente promover, por si só, referida apresentação, reputo que, no caso em questão, deva prevalecer o fato de nunca ter havido qualquer atividade do recorrente/autuado. É razoável a presunção de que tal situação (de inexistência de atividade) tenha decorrido, inclusive, do fato de não ter havido apresentação da PJ à sociedade como apta a exercer as atividades que justificaram sua criação.

No mais, restando apenas a formalidade de registro do recorrente/autuado por força da determinação contida no art. 1º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, reitero julgamentos precedentes desta instância recursal em casos similares, no sentido de dar maior efetividade à atividade educativa e preventiva, “ao invés da atuação simplesmente punitiva”, conforme dispõe o art. 3º dessa mesma Resolução, nestes termos:

“Art. 3º Para os fins desta Resolução a fiscalização do exercício profissional deverá guiar-se por princípios de natureza educativa, com campanhas visando prioritariamente orientar a atuação dos profissionais e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos ao invés da atuação simplesmente punitiva, buscando dar prioridade à inteligência em relação à ação ostensiva.” (destaquei)

Por fim, acolho estas últimas razões para encaminhar voto no sentido de considerar inexigível o registro do recorrente/autuado por absoluta ausência de atividade no campo da Arquitetura e Urbanismo durante toda sua existência como Pessoa Jurídica.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o arquivamento do auto de infração, com a consequente anulação da multa; e
- b) O envio da decisão ao CAU/SP para as devidas providências.

Brasília - DF, 07 de abril de 2021.

ANA CRISTINA LIMA Assinado de forma digital por
BARREIROS DA ANA CRISTINA LIMA BARREIROS
SILVA:18451519253 DA SILVA:18451519253
Dados: 2021.04.19 12:26:39
-04'00'

ANA CRISTINA BARREIROS
Conselheira Federal Relatora